

O Procedimento Investigatório Criminal como Instrumento de Auxílio à Realização do Confisco Alargado

Marcela Barbosa¹

Resumo: No Brasil, o instituto do confisco alargado foi introduzido na legislação penal pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, com o objetivo de decretar a perda dos bens que correspondam à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o valor compatível com seu rendimento lícito. Essa modalidade deve ser requerida expressamente pelo Promotor de Justiça, desde o oferecimento da denúncia, para assegurar o direito de ampla defesa do acusado. Para fundamentar a solicitação de confisco, é essencial coletar elementos informativos durante a investigação penal. Portanto, esta pesquisa visa demonstrar que o procedimento investigatório criminal (PIC) pode ser um facilitador na aplicação do confisco alargado, já que é conduzido por um membro do Ministério Público. Esta pesquisa explora o surgimento do confisco de bens, seus efeitos e modalidades; examina a função do órgão acusatório de conduzir investigações criminais com base na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988; analisa a origem do procedimento investigatório criminal; e destaca a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. O presente trabalho visa contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre o procedimento investigatório criminal, como ferramenta à decretação do confisco alargado, enfatizando a importância da utilização conjunta desses procedimentos.

Palavras-chave: Persecução Patrimonial; Confisco Alargado; Procedimento Investigatório Criminal - PIC; Ministério Público.

Abstract: In Brazil, the extended confiscation was introduced into criminal legislation by the Law number 13.964/2019, known as Anti-Crime package, with the aim of confiscating assets corresponding to the difference between the value of the convicted person's assets and the value compatible with their lawful income. This measure must be expressly requested by the Public Prosecutor, from the filing of the indictment, to ensure the accused's right to a full defense. To support the confiscation request, it is essential to collect informative elements during the criminal investigation. Therefore, this paper aims to demonstrate that the Criminal Investigative Procedure (PIC) can facilitate the application of extended confiscation, as it is conducted by a member of the Public Prosecutor's Office. This research explores the emergence of asset confiscation, its effects and modalities; it examines the role of the accusatory body in conducting criminal investigations according to the 1988 Brazilian Federal Constitution; it analyzes the origin of the criminal investigative procedure; and highlights the recent decision of the Supreme Federal Court on the subject. This work aims to contribute to the academic and legal debate on the criminal investigative procedure as a tool for extended confiscation, emphasizing the importance of the joint use of these procedures.

Keywords: Asset Prosecution; Extended Confiscation; Criminal Investigative Procedure - PIC; Public Prosecutor's Office.

1. Introdução

A investigação criminal é um pressuposto fundamental para o início da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta perspectiva, apesar do inquérito policial ser o principal instrumento a fim de proceder esta investigação, existe outra forma de alicerçamento da ação penal, o procedimento investigatório criminal, mais comumente conhecido como PIC.

¹ Pós-graduanda em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: marcela.barbosa.15@hotmail.com

O referido procedimento se assemelha ao inquérito policial por sua natureza de investigação, para formação do lastro probatório mínimo, entretanto, sendo presidido por um membro do Ministério Público. Essa investigação é aplicada apenas em excepcionalidades, como, por exemplo, em eventuais crimes cometidos pelos agentes de segurança pública, em razão de seus excessos ou omissões, e nos crimes cometidos contra a administração pública, que raramente deixam vestígios.

O impacto destes delitos sobre bens jurídicos essenciais, como a economia popular e os sistemas financeiros, exige do Estado uma resposta mais eficaz na persecução penal. Essa eficácia depende, fundamentalmente, da qualificação de sua fase inicial: a investigação criminal. Nesse contexto, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), apresenta-se como uma ferramenta mais especializada na proteção dos direitos e garantias sociais.

O principal objetivo deste trabalho é, a partir de uma análise crítica, que a aplicação conjunta do confisco alargado e do procedimento investigatório criminal potencializa a capacidade do Estado de promover a persecução patrimonial.

Para atingir tal objetivo, o artigo foi estruturado da seguinte forma: o segundo capítulo aborda a persecução patrimonial, detalhando as modalidades de confisco até chegar ao confisco alargado. O terceiro capítulo é dedicado ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC), analisando desde sua base constitucional e doutrinária até sua regulamentação e exemplos práticos. Por fim, as considerações finais retomam os pontos discutidos e reforçam a tese central sobre a importância da utilização conjunta dos dois institutos como ferramenta de combate à criminalidade complexa.

2. Persecução Patrimonial

2.1. Confisco de bens

O confisco, que se trata da perda de bens, foi amplamente utilizado como pena na Antiguidade, contudo, após o movimento cultural-filosófico Iluminista, ocorrido no séc. XVIII, este instituto foi rechaçado, em virtude de violar o princípio da personalidade da pena, visto que além de atingir o condenado, se estendia a sua família.(BITENCOURT, 2012, p. 310)

A legislação brasileira, adotou a perda de bens, por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, entretanto, em sua redação incluiu o

princípio da individualização da pena, conforme disposto no Art. 5º, inciso XLV, e dispôs sobre o perdimento de bens, disciplinado no Art. 5º, inciso XLVI, alínea ‘b’:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens. (BRASIL, 1988)

Ocorre que, atualmente, a perda de bens se trata de um efeito da condenação. É certo que toda condenação criminal produz seus efeitos penais – caracterizados pela imposição e aplicação da pena a ser cumprida – e extrapenais, que apesar de guardar relação com a esfera penal, excedem este plano, atuando ativamente em outras áreas da vida do réu e detém o objetivo de reforçar a sanção penal.

O confisco além de seus efeitos, contém três modalidades, entre elas, está o confisco comum, que se aplica de forma geral, a perda direta dos instrumentos, produtos, proveitos do crime e dos produtos indiretos, previsto no Art. 91, inciso II do Código Penal:

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (BRASIL, 1940)

Outra modalidade é denominada confisco por equivalência, no qual o produto e proveito do crime que não forem encontrados poderão ter uma aplicação equivalente, assim dizendo, haverá a perda de bens ou valores lícitos que sejam equivalentes aos produtos e proveitos do crime que não podem ser localizados por já terem sido utilizados ou se encontrarem em situação

inalcançável, a fim de evitar que o réu usufrua, de alguma forma, do fruto do crime, e está previsto no Art. 91, §1º e §2º do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda..(BRASIL, 1940)

E por fim, a nova modalidade de confisco, introduzida pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), o confisco alargado, disposto no Art. 91-A do Código Penal, que será objeto de estudo no tópico seguinte.

Não obstante, ressalta-se que a introdução do Pacote Anticrime, na ótica do jurista Renato Brasileiro de Lima (2020, p.7), trouxe uma mudança substancial na legislação criminal, a contar da reforma da Lei nº 7.209/84, e o seu principal objetivo, que foi a inserção de novas medidas efetivas contra a criminalidade, tendo em vista os grandes índices de crimes praticados no Brasil.

Assim como a inclusão do Pacote Anticrime na legislação do Código Penal, toda alteração legislativa nasce no fundamento de uma junção de diversas medidas penais a fim de combater a violenta criminalidade no Brasil. (FALAVIGNO; COSTA, 2020, p. 130).

2.2. Confisco Alargado

O confisco alargado de bens surgiu da reforma do Código Penal, originada no final do ano de 2019, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime.

A novidade em especial foi trazida, com a redação do art. 91-A do Código Penal, no qual se trata de mais um efeito da sentença que condena o agente pelas infrações que comine a pena máxima superior a 6 (seis) anos, então, será decretada a perda do produto ou dos proveitos

do crime, que corresponda a diferença entre o valor patrimonial total do sujeito e aquele compatível com seu rendimento lícito:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1940)

As pessoas tomam decisões, ponderando sobre os riscos e incentivos de suas atitudes, deste modo, se existem bons incentivos provenientes da prática da ilicitude e não há um grande risco de sanção, a sociedade caminha rumo a criminalidade.(BARROSO; ARAUJO, 2023, p. 70)

Entretanto, para sua aplicação, é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Um deles é o pedido exposto, desde o momento da denúncia, pelo membro do Ministério Público pela aplicação do instituto, para que o acusado tenha seus direitos constitucionais, como ampla defesa e contraditório assegurados, conforme Roberto Vieira:

(...) Assim sendo, por obedecer a distribuição ordinária do ônus da prova prevista em nosso sistema processual penal, o confisco alargado, na forma como foi regulamentado pela Lei nº 13.964/2019, não atenta contra a presunção de inocência, nem menoscaba princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.” Desta ótica, como acima demonstrado no art. 91-A, § 3º para que seja decretada a perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, o Ministério Público deve, de maneira expressa requerer tal instituto no momento do oferecimento da denúncia, juntamente com a comprovação desta diferença de valores. (VIEIRA, 2019, p. 387)

Além disso, deve-se observar que na sentença, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens que serão destinados ao perdimento, para que o sentenciado tenha pleno conhecimento das circunstâncias em que terá a perda decretada. E por fim, tem-se também que os instrumentos que foram utilizados pelas organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado.

3. A investigação pelo órgão de acusação – Ministério Público

3.1. Resenha histórica

A trajetória do Ministério Público no Brasil, retrata uma evolução de um fiscal da lei a um órgão estatal independente, com poder investigatório autônomo. Sua origem teve início nas Ordenações Portuguesas, que, primeiramente, delinearão a figura do promotor de justiça como um agente responsável pela fiscalização da execução da lei e, posteriormente, como o titular do direito de promover a acusação criminal (MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 68). Os marcos históricos como a Criação da Relação da Bahia em 1609 e a sistematização de suas funções no Código de Processo Penal do Império, em 1832, foram progressivamente, embasando sua institucionalização (MAZZILLI, 2002, p. 41). Na prática, esse papel sempre foi além da mera aplicação correta das leis, buscando também coibir abusos e impedir que a legislação fosse burlada (GUIMARÃES, 2002, p. 42).

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a instituição do Ministério Público já exercia o papel de fiscalização da atividade policial, requisitando diligências e inquéritos justamente a fim de formar sua *opinio delicti* (GUIMARÃES, 2002, p. 54). Entretanto, a necessidade de um poder investigativo autônomo tornou-se evidente em um episódio crítico da história brasileira, sendo o caso conhecido como “Esquadrão da Morte” na década de 1970, onde investigação policial afrontou o princípio da imparcialidade, exigindo a atuação direta de um Promotor de Justiça. Este fato culminou na Constituição de 1988, que redefiniu o Ministério Público como instituição essencial à justiça, conferindo-lhe a titularidade da ação penal pública e o controle externo da atividade policial (BRASIL, 1988). Ao outorgar ao *Parquet* o dever de controlar a polícia, o texto constitucional implicitamente, concedeu os instrumentos necessários para tal: a capacidade de investigar de forma autônoma.

Ainda que a ideia de um órgão acusador que investiga remonte ao Direito Antigo, foi a natureza oficial e estatal do Ministério Público moderno que consolidou esta prerrogativa, justamente por este fato, diferenciado-o de um cidadão comum (ANDRADE, 2006, p. 31-32). Essa competência, mesmo sendo objeto de debates, é hoje compreendida como um instrumento indispensável para o processo legal e para a efetiva realização da jurisdição (CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS, 2012, p. 54).

4. O procedimento investigatório criminal – PIC

A legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais é hoje um pilar do sistema de justiça brasileiro. Sua função como titular da ação penal pública, prevista no art. 129, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é o ponto de partida para essa competência, pois se alinha ao princípio da inércia da jurisdição, que é fundamental no sistema acusatório. Sobre este ponto, Renato Brasileiro de Lima esclarece:

Isso significa dizer que uma relação processual somente poderá ter início mediante a provocação da pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat iudex ex officio), e, conquanto não se retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, fica o magistrado impedido de tomar iniciativas que não se alinham com a equidistância que deve manter quanto ao interesse das partes. (LIMA, 2017, p. 1221-1222)

Essa prerrogativa de iniciar a persecução penal não conflita com a estrutura do sistema acusatório. Como explica Paulo Gustavo Guedes Fontes, a separação de poderes visa garantir a distinção entre as figuras do acusador e do julgador, mas não impede que o órgão de acusação dirija investigações, como ocorre em diversos sistemas jurídicos (FONTES, 2006, p. 11). Nesse mesmo sentido, a legitimidade do Ministério Público para investigar é uma decorrência lógica de sua competência para acusar, pois, como argumenta Paulo Rangel (2003, p. 177), as funções de acusar e investigar são inseparáveis.

A correta compreensão dessas funções, aliás, exige um esforço que vai além da simples leitura literal da Constituição. As normas que disciplinam o Ministério Público integram um sistema complexo e devem ser interpretadas de forma sistêmica para alcançar o real alcance de suas atribuições (CLEVE, 2015, p. 45-46).

Essa competência foi confirmada por meio da tese de repercussão geral RE 593727 – MG, onde o relator, o Ilustre Ministro Cezar Peluso, e o redator do acórdão, o Ministro Gilmar Mendes, confirmaram o poder de investigação do Ministério Público (MP):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão. (RE 593727, repercussão geral, relator ministro Cezar Peluso; relator do acórdão, ministro Gilmar Mendes. Publicado em 8/9/2015). (BRASIL, 2015)

Com este respaldo, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) foi regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do CNMP como um instrumento sumário e de natureza administrativa, presidido por um membro do MP para apurar infrações penais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017). Em suma, ele possibilita que o titular da ação penal colete elementos probantes sobre o delito cometido e ingresse em juízo promovendo a ação penal (LUPO, 2021). Além disso, o Ministério Público é o destinatário direto dos resultados da investigação. Por atuar de forma pessoal e sem intermediários, utiliza os elementos colhidos para formar sua *opinio delicti* e fundamentar sua convicção antes do ingresso em juízo (RANGEL, 2009, p. 204).

Essa atuação investigativa, contudo, não é um fim em si mesma, mas um instrumento para que o MP cumpra sua missão constitucional maior. Como ressalta Odete Medauar (2012, p. 167), o Ministério Público possui uma função vital na jurisdição do Estado, no papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão esta fundamentada no art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É para cumprir este papel de defensor da ordem jurídica que a imparcialidade deve guiar o processo, um princípio implícito na missão constitucional do Ministério Público de ser o defensor da ordem jurídica, conforme o art. 127 da CRFB/1988. Como destacam Fischer e Pacelli, o membro do MP deve orientar sua atuação "pelo distanciamento pessoal em relação ao conteúdo do processo, e, sobretudo, em relação ao seu resultado final", buscando sempre a solução que melhor se ajuste ao Direito (FISCHER; PACELLI, 2016, p. 45).

A materialização dessa competência investigativa pode ser observada na criação de estruturas especializadas. O Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), por exemplo, surgiu de uma iniciativa paranaense em 1994, ainda sob o nome de Promotoria de Investigação Criminal (PIC). A ideia foi consolidada em 1995 pela promotoria

de São Paulo, que optou por centralizar o combate às organizações criminosas em um único órgão.

Posteriormente, o GAECO foi oficialmente regulamentado no Paraná pela Resolução nº 1801 de 2007, que regionalizou sua atuação em conjunto com as polícias militar e civil em matéria de repressão ao crime organizado e controle externo da atividade policial (**PARANÁ, 2007**). A referida resolução também prevê, em seu art. 2º, a possibilidade de os GAECOs atuarem em regime de força-tarefa:

Art. 2.º - Mediante requisição pontual ou oportuna celebração de convênio ou termo de cooperação, os GAECOs poderão atuar em regime de força-tarefa com outros órgãos do Estado incumbidos na repressão à organizações criminosas. (PARANÁ, 2007)

A eficácia do PIC reside justamente nas amplas diligências que o membro do Ministério Público pode determinar, conforme o art. 7º da Resolução nº 181 do CNMP:

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial. (CNMP, 2017)

Resta evidente, que as diligências realizadas pelo Ministério Público, tornam a persecução patrimonial eficaz e célere, haja vista o acesso de informações, documentos, exames de autoridades e entidades da Administração Pública e também de entidades privadas, além do acesso incondicional aos bancos de dados de caráter público. Essa atribuição completa, contribui no momento de busca e coleta de provas que demonstrem qualquer conexão de bens com os proveitos adquiridos do crime.

Considerações finais

No decorrer do presente trabalho, foi possível analisar que a melhor estratégia utilizada no enfrentamento à criminalidade complexa é avaliar como o agente pondera os benefícios e riscos que permeiam a decisão de agir. Por este motivo, o Estado deve criar mecanismos de prevenção e repressão ao crime, como as espécies de confisco, que estabelecem a perda de toda a vantagem oriunda do crime. O instituto da perda de bens, nesse sentido, mostra-se uma forma eficiente de prevenção à prática delituosa, e o instituto do confisco alargado trouxe uma nova visão deste perdimento, buscando realizar um desincentivo à prática delitiva reiterada e à integração em organizações criminosas.

Além disso, é evidente a importância de uma investigação criminal precisa e acertada, pois a ação penal depende de elementos probantes mínimos que sejam capazes de evidenciar a autoria e a materialidade de um delito. A investigação pode ocorrer por meio do inquérito policial na maior parte dos casos, contudo, existem excepcionalidades que necessitam de outro procedimento, como os delitos praticados contra a administração pública ou eventuais crimes cometidos pelos próprios agentes de segurança pública. Para estes cenários, destacou-se nesta pesquisa o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), regulamentado pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público e presidido pelo titular da ação penal pública, o Promotor de Justiça.

Com base no exposto, conclui-se que o procedimento investigatório criminal possui função vital na decretação do confisco alargado, consistente em uma maior facilidade e agilidade de investigação. Isso ocorre pois é possível identificar e rastrear os ativos provenientes de ilicitude, produzindo argumentos concretos para embasar o pedido de decretação do confisco, além de o titular da ação penal já deter conhecimento de quais elementos são necessários para fundamentar a denúncia.

Uma das maiores vantagens do PIC, portanto, é a própria persecução patrimonial, visto que este procedimento se torna uma ferramenta muito utilizada nos crimes contra a administração pública. É possível aferir que esta investigação é especialmente frutífera nestes delitos, que usualmente deixam poucos vestígios de autoria e materialidade, podendo ser utilizada na aplicação de medidas cautelares reais, como o sequestro ou arresto de bens. A eficácia do PIC é potencializada por uma de suas características centrais: dispor do Órgão

Ministerial, que já está conectado com a polícia na fase do inquérito, para realizar a apuração dos vestígios do crime de forma mais célere.

Essa capacidade técnica é exemplificada por estruturas como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), cuja composição, com membros das mais diversas áreas investigativas como promotores de justiça e policiais civis, possibilita um amplo alcance técnico nas questões patrimoniais.

Essa agilidade é garantida pelas diligências específicas dispostas na Resolução nº 181/2017 – como a quebra de sigilos de bancos de dados de caráter público e a requisição de informações de entidades privadas –, que oportunizam a coleta de provas que demonstrem uma conexão detalhada entre a prática criminosa e os bens objetos de investigação. Ressalta-se, ainda, que não há o que se falar em possível violação dos direitos do investigado, haja vista que as evidências colhidas na investigação não se tratam de provas, mas sim de elementos informativos com o propósito de formar a *opinio delicti*, única e exclusivamente do Promotor de Justiça.

Em síntese, resta demonstrado que o procedimento investigatório criminal, como instrumento para o confisco alargado, torna-se uma poderosa ferramenta de colheita de provas, que pode auxiliar de maneira satisfatória na sua decretação.

Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Editora Juruá. 2ª edição. 2006.

BARROSO, Luís Roberto; ARAUJO, Andre Luiz Silva. Reflexões sobre o sistema punitivo brasileiro: prisão, direito à não autoincriminação e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1. p. 70, 2023.

BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, promulgada em 5 de outubro de 1998. Artigo 5º, inciso XLVI, alínea b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL, Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890. **Organiza a Justiça no Distrito Federal**. Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de novembro de 1890, 2º da República.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL, Decreto nº 848, 11 de novembro de 1890. **Organiza a Justiça Federal**. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL, Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção. **Roteiro de Atuação – Persecução Patrimonial e Administração de bens**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85.419/RJ** – Rio de Janeiro, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g. 2ª Turma, 20/10/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 593727**, repercussão geral, relator ministro Cezar Peluso; relator do acórdão, ministro Gilmar Mendes. Publicado em 08/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307671331&ext=.pdf>.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Sobre o Ministério Público: Considerações acerca do seu regime constitucional e seu poder de investigação em matéria criminal. Temas Avançados do Ministério Público**. Organizadores: Marcus Paulo Queiroz Macêdo e Wagner Marteleto Filho. Bahia: Ed. JusPodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília-DF, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília-DF, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19: artigo por artigo**. Salvador, editora JusPODIVM, 2020.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; COSTA, Gabriel Silva. **Crime de Roubo: alterações da Lei 13.964**. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2020.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários do Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: atlas, 2016.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **Boletim do Procuradores da República**, nº 69, Brasília, Associação Nacional dos Procuradores da República, jan. 2006.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim. 2017.

LUPO, Fernando Pascoal. **Indiciamento e Registro Criminal**. 1ª Ed. Curitiba: Appris, 2021.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A evolução institucional do ministério público brasileiro**. SAKED, Maria Tereza org. **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p.68. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná, Resolução nº 1801, de 19 de setembro de 2007. **Regulamenta e regionaliza a atuação do Ministério Público do Paraná em matéria de repressão a organizações criminosas e de controle externo da atividade policial**. Curitiba-PR, 19 de setembro de 2007. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/normatizacoes/11_Gaeco/01_Resolucao_1801_07.pdf.

PARANÁ. Ministério Público **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado** (Gaeco). 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/gaeco>.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.